



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO**

**PAULINHO SOUSA LIMA SALES**

**TEMA 506 DO STF:  
O DEBATE SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA O CONSUMO  
DE MACONHA**

**Palmas/TO  
2024**

**PAULINHO DE SOUSA LIMA SALES**

**TEMA 506 DO STF:**

**O DEBATE SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA O CONSUMO DE  
MACONHA**

O artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Me. Guilherme Augusto Martins Santos

**Palmas/TO  
2024**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S163t Sales, Paulinho Sousa Lima.  
Tema 506 Do STF: O Debate Sobre a Criminalização do Porte Para o Consumo de Maconha.. / Paulinho Sousa Lima Sales. – Palmas, TO, 2024.  
29 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2024.  
Orientador: Guilherme Augusto Martins Santos

1. Criminalização. Maconha. Supremo Tribunal Federal. 2. Persecução penal. 3. constitucionalidade. 4. discriminação econômica e racial. I. Título

**CDD 340**

---

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**Paulinho Sousa Lima Sales**

**Tema 506 do STF:  
O Debate Sobre a Criminalização do Porte para o Consumo de Maconha**

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, foi avaliado para a obtenção do título de bacharelado e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 02 / 12 /2024

Banca Examinadora

---

Prof. Ms Guilherme augusto Martins Santos/ UFT

---

Prof. Ramilla Mariane Silva Cavalcante/UFT

---

Prof. Paula Guimarães Dangelo/UFT

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, essa energia do universo que só podemos sentir, por me conceder saúde, força e perseverança ao longo desta caminhada.

À minha família, em especial à minha esposa, aos meus filhos e à minha mãe, pelo amor incondicional, apoio constante, compreensão nos momentos de ausência e incentivo diário para que eu não desistisse dos meus objetivos. Vocês foram o alicerce que me sustentou até aqui.

À universidade pública federal, pela oportunidade de acesso ao ensino superior de qualidade, gratuito e comprometido com a formação cidadã, científica e profissional. Que este espaço continue cumprindo seu papel social de transformação de vidas e de construção do conhecimento.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

## RESUMO

O presente estudo analisa o Tema 506 do STF (Recurso Extraordinário 635.659), que questiona a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o consumo pessoal de drogas. A pesquisa examinou também os votos dos ministros do STF que defenderam a constitucionalidade dessa norma, considerando os impactos sociais e jurídicos da criminalização do consumo de drogas. O foco é a análise das implicações dessa criminalização, como o aumento do encarceramento e os efeitos desproporcionais sobre grupos marginalizados, além de discutir como uma abordagem mais focada em saúde pública e reintegração social poderia substituir a punição. A metodologia deste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. O estudo utiliza análise bibliográfica e revisão de pesquisas sobre descriminalização e suas consequências. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) despenalizou o porte de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal, tratando-o como uma infração administrativa, com sanções educativas, em vez de um crime. A decisão estabeleceu critérios claros para diferenciar usuários de traficantes e destacou a importância de tratar o consumo de drogas como um problema de saúde pública. Assim, conclui-se que a decisão representa um marco no enfrentamento ao problema das drogas no Brasil, promovendo um avanço na proteção dos direitos fundamentais e propondo uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com o consumo de substâncias ilícitas.

**Palavras-Chave:** Criminalização. Maconha. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

This study explores Theme 506 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) (Extraordinary Appeal 635,659), which challenges the constitutionality of Article 28 of Law 11,343/2006, criminalizing the personal use of drugs. The research also examines the votes of the STF justices who defended the constitutionality of this law, considering the social and legal consequences of criminalizing drug use. The focus is on understanding the implications of this criminalization, such as the increase in incarceration and its disproportionate effects on marginalized groups, and discussing how a more public health-focused and social reintegration approach could replace punitive measures. This study follows a qualitative methodology, with an exploratory and descriptive approach. It draws on bibliographic analysis and reviews of research on decriminalization and its outcomes. The ruling on Extraordinary Appeal No. 635,659 by the STF decriminalized the possession of small amounts of marijuana for personal use, treating it as an administrative infraction with educational sanctions, rather than a criminal offense. The decision established clear criteria to distinguish between users and traffickers and emphasized the importance of treating drug use as a public health issue. As a result, it is concluded that the ruling marks a significant step in addressing the drug problem in Brazil, advancing the protection of fundamental rights, and proposing a more humane and effective approach to dealing with the use of illicit substances.

**Keywords:** Criminalization, Marijuana, Supreme Federal Court.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA O CONSUMO NO BRASIL.....	10
3. OS EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	13
4. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 635.659 E OS IMPACTOS DECORRENTES DO JULGAMENTO.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
6. REFERÊNCIAS.....	27

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo geral analisar o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (STF), que é o Recurso Extraordinário nº 635.659, no qual se discutiu a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006. O tema começou a ser julgado pela Corte em 2015, a partir de um recurso com possível afronta ao inciso X do artigo 5º da constituição federal apresentado pela Defensoria Pública de São Paulo, após um homem ser condenado a cumprir dois meses de serviços comunitários por ter sido flagrado com três gramas de maconha.

O artigo da lei classifica como crime a aquisição, guarda, depósito, transporte ou uso pessoal de drogas sem autorização ou em desacordo com a legislação vigente.

A pesquisa analisará os votos dos ministros que defenderam a constitucionalidade do artigo de lei, tais como Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux e os votos proferidos pelo relator Gilmar Mendes e os demais que o seguiram no sentido da descriminalização. Essa análise comparativa visa oferecer uma visão ampla sobre os diferentes posicionamentos que envolvem o debate sobre a descriminalização das drogas no Brasil.

Baseando-se, na temática, surge a seguinte problemática: De que forma a decisão do STF sobre a descriminalização do uso pessoal de maconha pode influenciar a política de drogas no Brasil, promovendo a proteção dos direitos humanos e a justiça social, em contraste com o atual modelo de criminalização e encarceramento?

A metodologia deste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva com análise bibliográfica e jurisprudencial dos votos dos ministros, complementada pela revisão de pesquisas recentes sobre a descriminalização das drogas e suas implicações sociais e jurídicas.

O tema tem uma relevância não apenas jurídica, mas também política e social. A decisão do STF pode resultar em mudanças substanciais nas abordagens do Estado em relação à política de drogas no Brasil, afetando diretamente a vida de milhares de indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade devido à criminalização. A descriminalização do uso de drogas pessoais pode abrir espaço para políticas públicas mais eficazes, focadas na prevenção, no tratamento e na reintegração social dos usuários, em vez de perpetuar o encarceramento em massa. Nesse sentido, a análise das decisões dos ministros também se torna uma reflexão sobre os direitos humanos e a justiça social no Brasil.

Além disso, é importante ressaltar que a criminalização do consumo de drogas tem efeitos desproporcionais sobre grupos sociais já marginalizados, como pessoas de baixa renda, negros e jovens. A aplicação dessas normas tende a aumentar a desigualdade social, criando um ciclo de criminalização e encarceramento que agrava ainda mais a exclusão social e a violência. Portanto, ao investigar as razões por trás das diferentes posições dos ministros do STF, este artigo busca compreender como essas questões estruturais de desigualdade e justiça social são refletidas nas decisões judiciais e como a mudança dessa abordagem poderia contribuir para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária.

O artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente, discute-se a política de criminalização das drogas, abordando seu contexto histórico e os impactos gerados por essa abordagem. Em seguida, analisam-se os reflexos dessa criminalização no sistema penitenciário, com foco nas consequências sociais e jurídicas. Por fim, é feita uma análise do Recurso Extraordinário nº 635.659, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF).

## **2 A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA O CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL**

A política de drogas no Brasil tem uma longa e complexa história, marcada por várias fases que refletem mudanças sociais e políticas ao longo do tempo. Desde o início do século XX, o país começou a adotar uma postura mais rígida em relação ao uso de substâncias psicoativas.

A primeira legislação sobre drogas, criada em 1921, proibia substâncias como opiáceos e cocaína. Nesse período, a abordagem era predominantemente moral e focada na criminalização dos usuários, ao invés de oferecer suporte (MARTINS, 2016). Nas décadas de 1940 e 1950, as campanhas de moralização ganharam força. O governo passou a associar o uso de drogas à criminalidade e ao comportamento desviado. Isso resultou em uma intensificação da repressão, culminando na promulgação da Lei de Tóxicos em 1976, que tratava o consumo de drogas como um crime. Essa legislação não apenas criminalizou os usuários, mas também os marginalizou, dificultando o acesso a serviços de saúde e apoio social (ALEXANDER, 2017).

A Constituição de 1988 trouxe esperanças de uma abordagem mais humanizada e centrada na saúde pública. O artigo 5º garantiu direitos fundamentais, e muitos acreditavam que isso poderia influenciar uma mudança nas políticas de drogas. No entanto, apesar dessa

esperança, a criminalização persistiu, revelando uma resistência significativa a mudanças na abordagem legal e social do tema.

Essa dualidade entre a criminalização e a tentativa de humanização das políticas de drogas permanece um desafio central. Embora haja um reconhecimento crescente de que o consumo deve ser tratado como uma questão de saúde pública, a legislação ainda penaliza os usuários, dificultando a implementação de políticas efetivas que realmente atendam às necessidades da população (VALOIS, 2016).

Nos anos 2000, surgiram novos debates sobre a reforma das políticas de drogas. Organizações da sociedade civil começaram a pressionar por mudanças, argumentando que a abordagem punitiva não apenas falha em reduzir o consumo, mas também cria mais problemas sociais e de saúde. O estudo de experiências internacionais que adotaram políticas mais flexíveis tornou-se uma referência importante (SINHORETO, 2020).

A necessidade de uma abordagem integrada, que considere os aspectos sociais e de saúde, começou a ser destacada. Especialistas passaram a defender que a criminalização gera mais problemas do que soluções, marginalizando os usuários e dificultando seu acesso a tratamento e apoio.

Os impactos sociais da criminalização do consumo de drogas no Brasil são profundos e abrangentes. Um dos efeitos mais evidentes é o encarceramento em massa. A superlotação do sistema penitenciário é uma realidade preocupante, onde a maioria dos presos está relacionada a crimes de drogas, especialmente usuários.

Adicionalmente, a criminalização afeta desproporcionalmente grupos vulneráveis. Dados mostram que a população negra e as comunidades de baixa renda são frequentemente alvo das ações policiais. Essa seletividade na aplicação da lei reforça a desigualdade social, perpetuando a marginalização de certos grupos que se tornam alvos das políticas repressivas (SINHORETO, 2018).

A abordagem punitiva tem consequências diretas para a saúde pública. Ao tratar usuários como criminosos, o sistema marginaliza essas pessoas, o que as impede de buscar tratamento. A falta de acesso a serviços de saúde adequados agrava problemas de saúde mental e dependência, resultando em um ciclo que é difícil de romper.

Essa exclusão social gera também consequências econômicas. Usuários enfrentam barreiras significativas para conseguir emprego e acesso a educação e saúde, levando a um ciclo de pobreza que se perpetua. A marginalização não só dificulta a reintegração social, mas também tem impactos negativos na economia como um todo.

Outro efeito da criminalização é o aumento da violência nas comunidades afetadas.

A chamada "guerra às drogas" levou ao fortalecimento do tráfico e da criminalidade organizada, criando um ambiente de insegurança para os moradores. Em vez de diminuir a violência, a criminalização frequentemente a exacerba, transformando comunidades em áreas de conflito (SILVEIRA, 2019).

Além disso, os custos sociais das políticas de criminalização são altos. O governo gasta grandes somas com o sistema penitenciário e operações policiais, recursos que poderiam ser mais bem utilizados em programas de saúde, educação e prevenção. Essa alocação inadequada de recursos agrava as desigualdades sociais e os problemas de saúde pública (ALVES, 2020).

A abordagem punitiva não apenas falha em resolver os problemas associados ao consumo de drogas, mas também cria novos desafios sociais. A marginalização, o encarceramento e o estigma que cercam os usuários de drogas são questões que exigem uma reflexão crítica sobre as políticas atuais e a necessidade urgente de reformulações (BORGES, 2018).

Diante dos desafios criados pela criminalização do consumo de drogas, a descriminalização aparece como uma alternativa viável. Essa abordagem considera o uso de substâncias como uma questão de saúde pública, não como um crime. Essa mudança de paradigma pode trazer benefícios significativos, tanto para os usuários quanto para a sociedade em geral ..

Experiências internacionais, como a de Portugal, que descriminalizou o uso de todas as drogas em 2001, demonstram resultados positivos. Desde a implementação dessa política, o país registrou uma queda significativa nos casos de overdose e HIV, entre outros problemas relacionados ao uso de drogas. A abordagem focada na saúde pública, ao invés da repressão, permitiu que usuários buscassem tratamento sem medo de punições (SEMER, 2019).

No Brasil, é crucial que as políticas de drogas sejam reformuladas para priorizar a saúde e a inclusão social. Isso envolve a criação de programas de prevenção e tratamento que sejam acessíveis a todos, além de campanhas de conscientização que desestigmatizem o uso de drogas. A formação de profissionais de saúde capacitados para lidar com essa questão de forma humanizada é essencial.

As políticas de drogas devem ser fundamentadas em evidências científicas e na experiência de quem lida com a questão diariamente. A participação da sociedade civil e de especialistas no desenvolvimento dessas políticas pode resultar em soluções mais eficazes e justas (FERREIRA, 2019). Embora a transição para políticas mais humanizadas não seja

simples, é um passo necessário. O preconceito e a resistência à mudança ainda são fortes na sociedade brasileira, mas promover um diálogo aberto e inclusivo pode ajudar a superar esses obstáculos. A conscientização e a educação sobre o uso de drogas são fundamentais para mudar a percepção pública (CAMPOS, 2017).

Com a implementação de políticas baseadas na descriminalização e na saúde pública, o Brasil pode avançar em direção a um sistema mais justo e eficaz. Essa mudança não beneficiará apenas os usuários de drogas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

### **3 OS EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O encarceramento em massa no Brasil é um reflexo das políticas públicas punitivas adotadas nas últimas décadas. A criminalização do porte de drogas, particularmente para consumo pessoal, contribui diretamente para a superlotação do sistema penitenciário, que já enfrenta uma crise estrutural. A população carcerária brasileira, atualmente a terceira maior do mundo, é composta principalmente por jovens negros e pobres, reflexo de um modelo de justiça que marginaliza determinadas populações. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), ao criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal, tem sido um dos pilares dessa política repressiva .

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), também é um elemento central na análise do encarceramento em massa. Embora tenha sido um avanço para a dignidade da pessoa humana, garantindo direitos básicos aos presos, a aplicação desta lei enfrenta desafios significativos no Brasil. Embora a Lei de Execução Penal tenha como fundamento a reintegração social do preso, na prática, o sistema penitenciário brasileiro carece de condições adequadas para a efetivação dessa reintegração. Em muitos casos, o encarceramento acaba perpetuando a exclusão social e a reincidência criminal.

O sistema de justiça penal no Brasil é fortemente influenciado por questões de classe e raça. O racismo institucional permeia as políticas de segurança pública e afeta diretamente a aplicação da lei, levando a uma criminalização desproporcional de negros e pobres.O racismo estrutural está intrinsecamente ligado à criminalização das drogas, pois a maioria dos detidos por porte de drogas pertence a grupos racializados, principalmente nas periferias urbanas. Esse fenômeno é visível nas abordagens policiais, que frequentemente têm como alvo os

jovens negros de classes sociais mais baixas, perpetuando um ciclo de marginalização e encarceramento (ALMEIDA, 2018).

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, deveria ser a base das políticas penais no Brasil. No entanto, o sistema carcerário brasileiro muitas vezes ignora esse princípio, tratando os detentos em condições desumanas. Necessário alertar para as condições subumanas a que os presos são submetidos, como superlotação, falta de acesso a cuidados médicos e educação, além da violência cotidiana dentro dos presídios (ADORNO, 2010). A Lei de Execução Penal, embora tenha como objetivo a reintegração do condenado, tem sido insuficiente diante da realidade de um sistema penitenciário superlotado e negligente com os direitos humanos (GOMES, 2016).

O encarceramento em massa, impulsionado pela criminalização das drogas, tem um impacto social devastador. A prisão de indivíduos por porte de substâncias ilícitas, em vez de reduzir o consumo ou o tráfico de drogas, contribui para o aumento da população carcerária e gera um ciclo de exclusão social.

A criminalização das drogas no Brasil se alinha com uma lógica de controle social que visa o isolamento de determinadas camadas da população, ao invés de buscar soluções para os problemas estruturais que geram a criminalidade. A criminalização, portanto, tem um impacto duplo: enquanto afasta os indivíduos do processo social, ela também alimenta um sistema punitivo falido (BOITEUX, 2015).

A abordagem punitiva das drogas no Brasil também reflete um conceito de justiça que prioriza a punição em vez de alternativas de tratamento e reintegração social. O sistema de justiça brasileiro não está preparado para lidar com a questão das drogas de forma eficaz. A falta de políticas públicas voltadas para o tratamento da dependência química e a reintegração dos indivíduos à sociedade agrava a situação, contribuindo para o ciclo de reincidência criminal (OLIVEIRA, 2014).

Os efeitos da criminalização das drogas são visíveis no impacto que o encarceramento tem sobre as famílias dos detentos, especialmente nas classes populares. A prisão de um membro da família, além de gerar estigmatização social, também pode afetar gravemente a dinâmica familiar, muitas vezes resultando em dificuldades financeiras e emocionais para os familiares dos encarcerados. A prisão de jovens negros por tráfico ou porte de drogas não apenas afasta esses indivíduos da sociedade, mas também agrava as condições de vida de suas famílias, aumentando a vulnerabilidade social (FELTRAN, 2014).

As alternativas penais ao encarceramento, como o uso de penas alternativas e o foco em políticas de saúde pública, têm sido propostas por diversos especialistas como forma de

reduzir o encarceramento em massa. A adoção de penas alternativas e programas de reabilitação para dependentes químicos seriam soluções mais eficazes do que a punição através da prisão. O autor enfatiza que, para quebrar o ciclo de reincidência criminal, é necessário investir em medidas que tratam as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza e a falta de acesso à educação e saúde (PRADO, 2017).

O problema da superlotação carcerária no Brasil é um reflexo da ineficiência do sistema penal e da falta de alternativas ao encarceramento. Nesse contexto, muito se critica a forma como o sistema de justiça penal tem sido usado para controlar populações marginalizadas, em vez de promover a ressocialização e a reintegração social. A superlotação carcerária é um reflexo direto da criminalização de condutas como o porte de drogas, que resulta na prisão de indivíduos sem a devida consideração do contexto social e econômico em que estão inseridos.

Em relação ao racismo estrutural, a criminalização das drogas tem um impacto desproporcional sobre as populações negras e periféricas. As políticas de segurança pública no Brasil, voltadas para o combate ao tráfico de drogas, frequentemente visam a população negra e pobre, reforçando a ideia de que essas camadas sociais são "naturais" alvo de controle social (BATISTA, 2003). O encarceramento em massa, nesse sentido, é uma forma de marginalizar e estigmatizar esses grupos, exacerbando as desigualdades sociais (DINIZ, 2017).

A crise do sistema penitenciário e a crescente população carcerária têm gerado debates sobre a eficácia das políticas penais no Brasil. Questiona-se a legitimidade da prisão como resposta à criminalidade, especialmente em casos relacionados ao uso de drogas, onde a punição penal não contribui para a diminuição do problema. O autor sugere que a desriminalização do porte de drogas poderia ser um passo importante para reduzir a superlotação carcerária e abrir espaço para políticas públicas mais eficientes, que focam na prevenção e no tratamento da dependência química (COMPARATO, 2012).

O aumento do encarceramento e a criminalização das drogas no Brasil exigem uma reflexão sobre os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a função ressocializadora do sistema penal. O sistema penal deve ser voltado para a reintegração do indivíduo, respeitando sua dignidade e os direitos fundamentais. No entanto, como ele aponta, a realidade do sistema penal brasileiro está distante dessa idealização, e o encarceramento em massa contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão social.

A crise do sistema penitenciário brasileiro reflete um modelo punitivo que, ao invés de resolver os problemas estruturais da sociedade, tem ampliado as desigualdades. A

superlotação das prisões e a contínua expansão da população carcerária não são soluções eficazes para o enfrentamento da criminalidade. Em vez de promover a reintegração social dos indivíduos, o sistema penal se transforma em um ciclo de exclusão, onde muitos presos saem das prisões mais marginalizados do que quando entraram. A criminalização do porte de drogas, especialmente para uso pessoal, tem sido um dos principais motores desse ciclo, uma vez que prende um grande número de pessoas que, em vez de serem tratadas, são apenas punidas, muitas vezes sem contribuir para a resolução do problema social das drogas (OLIVEIRA, 2014).

Além disso, a repressão penal contra o uso de drogas ignora as complexas questões de saúde pública associadas à dependência química. A prisão de usuários de drogas não resolve a causa subjacente do problema, que é o vício e as questões psicológicas e sociais relacionadas. Ao invés de penalizar, o Estado deveria priorizar políticas de tratamento e reabilitação para esses indivíduos, proporcionando o apoio necessário para a reintegração à sociedade de forma digna. A descriminalização do porte de drogas poderia, assim, ser uma medida importante para transformar a forma como o sistema penal lida com os dependentes químicos, criando alternativas mais humanas e eficazes para o tratamento dessa questão.

Outro aspecto é a violação dos princípios constitucionais, como o direito à dignidade humana e o direito à igualdade. O encarceramento em massa, especialmente de indivíduos pertencentes a grupos sociais marginalizados, como negros e pobres, perpetua um sistema de exclusão que agrava ainda mais as desigualdades no país. O uso do sistema penal como resposta à questão das drogas, nesse contexto, não só falha em tratar o problema das drogas, mas também se torna um agente de reprodução das desigualdades sociais, onde os mais vulneráveis são sistematicamente criminalizados. Este ciclo de criminalização prejudica a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, a reflexão sobre a eficácia das políticas penais deve se estender à análise do papel do sistema de justiça no Brasil, especialmente no que tange à sua função ressocializadora. O encarceramento deve ser considerado uma medida excepcional, aplicável apenas em casos onde haja necessidade de proteger a sociedade e garantir a ordem pública. Quando se trata de questões de saúde, como a dependência química, a prioridade deveria ser a busca por soluções que envolvam tratamento e reintegração, e não a punição. Nesse sentido, a descriminalização do porte de drogas poderia servir como uma oportunidade para repensar o papel do sistema de justiça penal e a função das políticas públicas no enfrentamento da criminalidade (PRADO, 2017).

O debate sobre a criminalização das drogas e o sistema penitenciário não é apenas

jurídico, mas também profundamente social e político. A descriminalização do porte de drogas pode não apenas aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário, mas também permitir que os recursos públicos sejam direcionados para políticas de saúde pública mais eficazes e humanitárias. Além disso, ao se afastar da punição como resposta, o Brasil poderia avançar para um modelo de justiça mais inclusivo e baseado em direitos humanos, priorizando a educação, o tratamento e a reintegração de indivíduos marginalizados, ao invés de aprisioná-los em um ciclo de encarceramento e exclusão social.

O sistema penal tradicional, caracterizado por uma abordagem punitiva e de encarceramento, tem sido amplamente criticado por sua ineficiência em promover a reintegração dos indivíduos à sociedade. Nesse contexto, alternativas ao sistema penal, como as abordagens restitutivas e de reintegração, ganham relevância como formas mais eficazes de tratar a criminalidade e de reduzir os impactos negativos da prisão sobre os indivíduos e a sociedade. Essas alternativas buscam transformar o sistema de justiça penal em um instrumento mais humanitário e focado na reconstrução do indivíduo e na reparação do dano causado à vítima, em vez de simplesmente puni-los com o encarceramento.

As abordagens restitutivas se baseiam na ideia de que o criminoso deve reparar o dano causado à vítima e à sociedade, promovendo a justiça por meio do diálogo, da mediação e do compromisso com a responsabilidade. A ideia central é que a punição não é a única forma de justiça, mas sim o processo de responsabilização que permite ao infrator compreender o impacto de seus atos e agir para reparar os danos causados.

A Lei de Execução Penal já prevê algumas alternativas punitivas, como a prisão domiciliar, o regime aberto e a liberdade condicional, mas sua aplicação ainda é limitada, principalmente devido à superlotação e à falta de estrutura do sistema carcerário. A pena privativa de liberdade deve ser utilizada como último recurso, reservando-se para crimes de maior gravidade, enquanto crimes menos graves devem ser tratados por alternativas como a suspensão condicional do processo, a prestação de serviços à comunidade e outras medidas que favoreçam a reintegração do infrator (GRECO, 2017).

O conceito de reintegração social envolve mais do que o simples cumprimento de uma pena. Envolve processos de recuperação que permitam ao indivíduo voltar ao convívio social de maneira digna e produtiva. Para efetivamente reintegrar os indivíduos à sociedade, é necessário garantir que o sistema penal adote políticas públicas que assegurem a educação, a saúde e a capacitação profissional dentro do ambiente carcerário, preparando-os para uma vida em liberdade (HUNGRIA, 2017). Contudo, ele alerta que essas iniciativas são muitas vezes insuficientes devido à falta de estrutura no sistema penitenciário.

A dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental da Constituição Brasileira, deve ser respeitada, inclusive no âmbito do sistema penal. As abordagens restitutivas e de reintegração devem ser vistas como ferramentas que possibilitam a valorização da dignidade do condenado, permitindo-lhe uma oportunidade de recuperação que se baseie em sua capacidade de reparar o mal causado, ao invés de se concentrar na punição. Em sua análise, Adorno propõe que a sociedade deve reavaliar o seu papel na reincidência criminal e considerar alternativas como a mediação de conflitos e as penas restaurativas, que têm se mostrado eficazes em alguns contextos internacionais.

A medição restaurativa é um dos elementos centrais das abordagens restitutivas. Trata-se de um processo no qual o infrator, a vítima e a comunidade envolvida no conflito se reúnem para dialogar e buscar formas de reparar os danos causados. Essa abordagem pode ser vista como uma alternativa ao encarceramento, pois oferece uma oportunidade para que o infrator compreenda o impacto de seus atos e para que a vítima tenha um papel ativo na resolução do conflito. Essa prática pode ser aplicada em diversos tipos de crime, mas especialmente em crimes de menor gravidade, onde a punição formal não é a melhor solução (FELTRAN, 2014).

O sistema de justiça penal brasileiro ainda enfrenta uma resistência significativa ao uso de alternativas punitivas, como a justiça restaurativa. Muitos operadores do direito ainda preferem a lógica do encarceramento como forma de garantir a segurança pública e a disciplina social. Contudo, Silvio Almeida destaca que o sistema penal brasileiro, ao se centrar apenas na punição, contribui para a perpetuação da desigualdade social, já que a maior parte da população carcerária é composta por negros e pobres. Ele argumenta que a adoção de alternativas restaurativas poderia reduzir os impactos do racismo estrutural dentro do sistema penal, promovendo uma justiça mais igualitária (ALMEIDA, 2018).

Além disso, a implementação de alternativas restaurativas pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, na qual o crime seja visto não apenas como uma violação de normas, mas como um reflexo das desigualdades sociais. Nelson Hungria sugere que, ao invés de manter uma política punitiva e excludente, o sistema penal brasileiro deveria adotar medidas que favoreçam a reintegração dos indivíduos e contribuam para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos tenham as mesmas oportunidades.

#### **4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 635.659 E OS IMPACTOS DECORRENTES DO JULGAMENTO**

O debate sobre as sanções aplicadas ao uso de cannabis no Brasil tem ganhado relevância diante de mudanças legislativas e decisões judiciais recentes. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral reconhecida como Tema 506, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal. A decisão marcou um avanço ao diferenciar a posse para consumo do tráfico, impactando a aplicação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas.

A legislação brasileira considera o uso de drogas uma infração, conforme o artigo 28 da Lei de Drogas. Contudo, essa infração não implica em pena de prisão. Em vez disso, o usuário pode ser punido com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas. Já o tráfico de drogas, regulado pelo artigo 33, é tratado como crime grave, sujeito a penas severas de reclusão. No entanto, a ausência de critérios claros para distinguir usuários de traficantes gerou uma aplicação desigual da lei.

O caso em análise envolveu uma pessoa condenada à prestação de serviços comunitários por portar 3 gramas de maconha para consumo próprio. O STF, por maioria, decidiu que a posse de pequenas quantidades de cannabis não configura crime, embora permaneça como uma conduta ilícita sujeita a sanções administrativas. Essa decisão se fundamentou nos princípios constitucionais da liberdade individual e da privacidade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que:

A criminalização do porte de drogas para uso pessoal, em primeiro lugar, detém-se em um argumento perfeccionista quando justifica o tratamento penal do consumo baseado na reprovabilidade moral dessa conduta. Vale dizer, o uso de drogas é considerado um comportamento moralmente reprovável e, por isso, deve ser combatido por meio de uma resposta penal do Estado. Tal perfeccionismo busca impor um padrão de conduta individual aos cidadãos, estabelecendo, assim, de forma apriorística um modelo de moral privada, individual, que se julga digno e adequado. Se as regras de um sistema moral individual que valorize a liberdade vedam que a conduta de um cidadão ofenda bens jurídicos alheios, elas, porém, não podem impor modelos de virtude pessoal e tampouco julgar as ações de um cidadão por seus efeitos sobre o caráter do próprio agente. Ou seja, os ideais de excelência humana que integram preciso sistema moral individual não devem ser impostos pelo Estado, mas devem ser produto de escolha de cada indivíduo. Essa é a liberdade fundamental que caracteriza a autonomia privada de cada sujeito, como só acontecer nas sociedades liberais.

Para o ministro, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal baseia-se em uma perspectiva perfeccionista da moralidade, ou seja, tenta impor um padrão moral

subjetivo aos cidadãos. Esse argumento parte da ideia de que o uso de drogas seria moralmente reprovável e, portanto, o Estado deveria intervir por meio de sanções penais para desestimular esse comportamento. No entanto, essa abordagem levanta questões fundamentais sobre os limites da atuação estatal e a preservação da liberdade individual.

A crítica central ao perfeccionismo moral está no fato de que ele busca regular a conduta individual com base em um conceito de virtude ou excelência humana que é subjetivo e não necessariamente compartilhado por todos os membros da sociedade. Em sistemas jurídicos de inspiração liberal, como o brasileiro, prevalece o entendimento de que a liberdade individual é um valor central. Nesse sentido, a interferência do Estado só é justificável quando a conduta de um cidadão prejudica bens jurídicos de outras pessoas, como a vida, a integridade física ou o patrimônio.

Quando o Estado criminaliza o porte de drogas para uso pessoal com base exclusivamente em juízos de reprovação moral, ele ultrapassa seu papel de proteger direitos e bens jurídicos alheios e começa a moldar a conduta privada de maneira paternalista. Esse tipo de imposição pode violar a autonomia individual, que pressupõe que cada pessoa tem o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo escolhas sobre comportamentos que afetam apenas a si mesma (AZEVEDO, 2017).

O ministro Gilmar Mendes, ao analisar a política de drogas sob a ótica do princípio da proporcionalidade, distinguiu entre proibição, despenalização e descriminalização. A proibição, presente na legislação atual, é baseada em normas penais que criminalizam o uso de drogas, enquanto a despenalização elimina a pena privativa de liberdade, mas mantém a criminalização do uso. Já a descriminalização retira as punições criminais, mantendo apenas as medidas administrativas, sendo este último modelo o que o ministro defendeu. Ele também destacou que o Artigo 28 da Lei de Drogas, que trata do usuário de drogas, está inserido em um título voltado para o tratamento dos dependentes, não dos criminosos, embora o usuário seja tratado de forma semelhante.

O citado ministro questionou a eficácia da criminalização do uso de drogas, apontando que não há estudos conclusivos que comprovem que a proibição seja a forma mais eficiente de combater o tráfico. Ele observou que, apesar da "Guerra às Drogas", o tráfico aumentou nas últimas décadas. O ministro concluiu que a criminalização do uso de drogas, conforme o Artigo 28, não é proporcional, pois afeta principalmente o próprio usuário e não traz benefícios à saúde pública.

Ao abordar essa questão, a ministra Rosa Weber, argumentou que a criminalização da conduta é desproporcional, pois compromete de maneira significativa a autonomia

privada. Em sua avaliação, a simples tipificação do porte de substâncias para consumo pessoal como crime intensifica o estigma social associado ao usuário, enfraquecendo os objetivos legais relacionados ao atendimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários e dependentes. Segundo a ministra “Essa incongruência normativa, alinhada à ausência de objetividade para diferenciar usuário de traficante, fomenta a condenação de usuários como se traficantes fossem.”

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou dados de uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria, que analisou todos os flagrantes por tráfico de drogas e apreensões por uso no período de 2002 a 2017, somando mais de 600 mil casos.

Em seu voto, o ministro destacou a existência de um "abuso policial seletivo" no tratamento de pessoas que portam drogas. De acordo com os dados apresentados, para que uma pessoa branca seja enquadrada como traficante, ela precisa estar com, em média, 80% mais droga do que uma pessoa negra para ser enquadrada no mesmo crime. A pesquisa mostrou que indivíduos brancos, com mais de 30 anos e nível superior, só são considerados traficantes quando possuem uma quantidade substancial de drogas. Por outro lado, pessoas negras, semi-analfabetas ou com apenas o ensino fundamental podem ser condenadas por tráfico por portar quantidades mínimas, como no caso analisado, em que a posse de apenas três gramas de maconha levou a uma condenação.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, mas fez algumas ressalvas. A principal diferença em seu voto diz respeito à substância abrangida pela constitucionalidade: Barroso limitou sua análise apenas à maconha, sem mencionar outras drogas. Ele também propôs um critério quantitativo para distinguir usuários de traficantes, sugerindo que a posse de até 25 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas fêmeas de cannabis sativa seja considerada para uso pessoal. Além disso, Barroso declarou constitucionais o artigo 28 da Lei de Drogas e seu parágrafo primeiro, mas manteve a validade dos demais parágrafos, que continuam criminalizando o usuário em determinadas situações. Em resumo, Barroso defendeu a constitucionalidade parcial do artigo 28 e propôs critérios claros para diferenciar usuários de traficantes no caso da maconha.

Além de reconhecer o impacto social da criminalização do uso de maconha, a decisão destacou que tratar a posse como crime não reduz o consumo e pode incentivar o envolvimento com atividades criminosas relacionadas ao tráfico. O STF estabeleceu um critério objetivo para diferenciar usuários de traficantes, determinando que a posse de até 40 gramas de cannabis ou até seis plantas fêmeas configura, como regra geral, consumo

pessoal. Esse critério vigorará até que o Congresso Nacional edite nova legislação sobre o tema.

Embora o critério de 40 gramas ou seis plantas seja presunção relativa, ele pode ser afastado se houver indícios de que a droga seria destinada ao tráfico. Exemplos incluem a posse de embalagens, balanças ou registros de operações comerciais. Nesses casos, cabe à autoridade policial justificar detalhadamente a prisão em flagrante, evitando arbitrariedades e garantindo o respeito às garantias legais e constitucionais.

Os votos divergentes foram os dos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Luiz Fux. Ministro Cristiano Zanin votou pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Ele argumentou que a alteração promovida em 2006 despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal, mas não descriminalizou a conduta, mantendo sua natureza de infração penal. Por seu turno, o ministro André Mendonça também defendeu a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), ressaltando que a mudança deveria ser feita pelo Congresso Nacional e sugeriu um prazo de 180 dias para a elaboração de uma legislação com critérios claros.

De forma geral, os argumentos dos ministros divergentes destacam a visão de que mudanças significativas na legislação antidrogas devem ser conduzidas pelo Legislativo e não pelo Judiciário, reforçando a separação dos poderes e a necessidade de um debate amplo sobre as políticas de drogas no Brasil.

A decisão do STF também impôs obrigações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas e promover ações como mutirões carcerários para corrigir prisões que não atendam aos novos parâmetros. Enquanto isso, as infrações relativas ao artigo 28 continuarão sendo julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, sem consequências penais para os envolvidos.

A falta de critérios objetivos na legislação atual contribui para desigualdades na aplicação da lei, especialmente em relação a marcadores sociais como raça e classe. Estudos apontam que jovens brancos e de classe média têm maior probabilidade de serem considerados usuários, enquanto jovens negros e de baixa renda são frequentemente tratados como traficantes, mesmo em situações semelhantes. Essa disparidade reforça a necessidade de mudanças legislativas claras e imparciais.

Outro aspecto relevante da decisão foi a exclusão de registros criminais para quem portar cannabis para consumo pessoal, o que representa uma medida significativa na preservação dos direitos civis. Com isso, a posse de pequenas quantidades passa a ser tratada

exclusivamente como questão administrativa, com sanções como advertências e comparecimento a programas educativos.

A abordagem educativa enfatizada pela decisão reconhece que o consumo de drogas é um problema de saúde pública e não apenas uma questão de segurança. Assim, cabe ao governo investir em políticas de prevenção, tratamento de dependentes químicos e campanhas educativas que abordem os riscos associados ao uso de drogas.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluído em junho de 2024, representa um marco significativo nas discussões sobre a criminalização das drogas no Brasil. A decisão teve grande repercussão, pois trouxe uma mudança importante no tratamento jurídico do porte de cannabis para consumo pessoal, ao classificá-lo como uma infração administrativa, em vez de um crime com repercuções penais. Essa mudança, embora considerada um avanço, levanta questões sobre os desafios estruturais do sistema penal brasileiro e a necessidade de reformas mais profundas para alcançar uma política de drogas mais justa e eficaz. O STF, ao desvincular o porte de cannabis da criminalização, promove uma abordagem menos punitiva e mais focada na educação e conscientização.

O modelo proposto pela decisão sugere que, em vez de enfrentar o usuário com o sistema penal, o foco deve ser em medidas educativas e de prevenção, como cursos e advertências, além da apreensão da substância. Essa mudança representa uma tentativa de desconstruir o modelo punitivo que prevaleceu até então, reconhecendo que a criminalização exacerbada do consumo de drogas não tem sido eficaz na resolução dos problemas relacionados ao uso, como a dependência química e as consequências sociais do consumo(ALEXANDER, 2017).

A proposta de tratar o porte de cannabis como uma infração administrativa, sem repercuções criminais, é uma tentativa de aliviar os efeitos do encarceramento em massa, que atinge principalmente as populações mais vulneráveis, como os jovens negros e pobres. O sistema penal brasileiro, em sua forma atual, tem sido criticado por ser excessivamente punitivo, seletivo e discriminatório. A criminalização das drogas contribui para a superlotação dos presídios e não apresenta soluções efetivas para o tratamento dos usuários de substâncias ilícitas. Ao despenalizar o porte de cannabis, o STF busca reduzir essa sobrecarga, sem, no entanto, desconsiderar os efeitos prejudiciais do uso de drogas.

Contudo, é preciso destacar que essa decisão, por mais positiva que seja, ainda não resolve os problemas estruturais do sistema penal brasileiro. A mudança proposta se aplica apenas à cannabis e não trata de maneira mais ampla a questão do tratamento penal das

outras drogas. Além disso, a aplicação dessa nova abordagem depende da implementação de políticas públicas mais amplas e da efetiva capacitação das instituições responsáveis pela aplicação da lei. A simples modificação do tratamento jurídico de uma substância não é suficiente para reverter os efeitos da criminalização do consumo de drogas e a seletividade do sistema penal(ANUNCIAÇÃO, 2020).

Outro ponto relevante é que, embora a decisão do STF abra portas para uma abordagem mais humanitária, ela ainda não resolve as desigualdades e os preconceitos que permeiam a aplicação da Lei de Drogas. A questão do racismo institucional e da discriminação no sistema penal continua sendo um desafio significativo. Usuários de drogas, principalmente aqueles que pertencem a grupos marginalizados, são mais propensos a ser criminalizados, independentemente da substância consumida. A Lei de Drogas, ao não fazer uma distinção clara entre usuário e traficante, ainda coloca em risco a liberdade e os direitos dos indivíduos, especialmente os negros e pobres.

A verdadeira transformação do sistema penal brasileiro passa por uma reforma profunda, que não apenas altere a forma de tratar o porte de drogas, mas que também promova um enfoque mais amplo e eficaz, como a saúde pública e a reintegração social dos usuários de drogas. A questão das drogas deve ser tratada como um problema de saúde pública e não como uma questão exclusivamente penal. O sistema penitenciário, atualmente, não oferece condições adequadas para a reabilitação e a reintegração social dos indivíduos que cometem infrações relacionadas ao consumo de substâncias ilícitas. A solução para o problema das drogas passa pela criação de políticas de prevenção e tratamento, que abordem as causas subjacentes do uso de substâncias e que se concentrem na reintegração dos indivíduos na sociedade(AZEVEDO, 2017).

Em relação às políticas de reintegração, é fundamental que o Brasil desenvolva e implemente estratégias para apoiar os usuários de drogas na sua recuperação e reinserção no mercado de trabalho e na vida social. A criação de programas de apoio psicológico, capacitação profissional e assistência social para ex-detentos que se envolveram com drogas é uma medida essencial para evitar que essas pessoas retornem ao sistema penal. Isso implica em uma mudança de paradigma, em que a política de drogas deixa de ser repressiva e punitiva para se tornar mais preventiva e terapêutica.

Embora a decisão do STF represente um passo importante, ela precisa ser parte de um movimento maior em direção à desmistificação da questão das drogas e à reforma do sistema penal. A política de drogas no Brasil precisa ser repensada em termos de eficácia, justiça e direitos humanos. As mudanças propostas pelo STF abrem espaço para um debate

mais amplo sobre a necessidade de uma abordagem que envolva políticas públicas integradas, focadas na saúde, na educação e na reintegração, para que os usuários de drogas possam ser tratados com dignidade e respeito, e não mais como criminosos.

Portanto, o julgamento do RE nº 635.659/SP deve ser visto como uma vitória parcial e um incentivo para o avanço das discussões sobre a descriminalização das drogas no Brasil. No entanto, é necessário que a sociedade e os legisladores continuem a buscar alternativas mais eficazes para lidar com a questão das drogas, que envolvam tanto a prevenção quanto o tratamento, sem depender do sistema penal como único mecanismo de controle.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do porte de drogas, especialmente para consumo pessoal, tem sido uma das principais bases da política de drogas no Brasil, mas seus efeitos sobre o sistema penal são profundos e amplamente debatidos. A Lei de Drogas de 2006, embora tenha retirado a pena privativa de liberdade para o porte de pequenas quantidades, ainda mantinha um caráter punitivo em relação aos usuários de substâncias ilícitas. Essa legislação não diferenciava claramente o usuário do traficante, o que gerava uma sobrecarga no sistema prisional e contribuiu para o encarceramento em massa, especialmente de jovens negros e periféricos.

O encarceramento em massa, que afeta principalmente as populações mais vulneráveis, tornou-se uma característica marcante do sistema penal brasileiro. Dados mostram que uma parte significativa dos presos no Brasil está vinculada a crimes relacionados ao tráfico de drogas, e muitos deles são pessoas que cometem infrações de menor gravidade, como o porte para consumo próprio. Isso resulta em uma cadeia de marginalização social, onde a prisão não funciona como um mecanismo de reabilitação, mas sim como uma forma de perpetuar ciclos de exclusão e violência.

Além disso, a falta de critérios objetivos alimenta o racismo institucional, pois afeta desproporcionalmente os negros e pobres. A aplicação seletiva da lei, muitas vezes baseada em estígmas raciais e sociais, contribui para a construção de uma narrativa que associa determinadas classes sociais à criminalidade, especialmente quando se trata do consumo de drogas. Essa realidade coloca em risco os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente o direito à dignidade e à liberdade.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, que aborda a influência da decisão

do STF sobre a descriminalização do uso pessoal de maconha na política de drogas no Brasil, observou-se que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, concluído em 26 de junho de 2024, teve grande repercussão na sociedade brasileira. A decisão tratou da criminalização do porte de drogas, especialmente no contexto da Lei de Drogas de 2006. Apesar de essa lei ter afastado a pena de prisão para o porte de drogas para consumo pessoal, manteve uma abordagem punitiva e ambígua, sem diferenciar claramente o usuário do traficante. O STF, ao deliberar sobre o tema, propôs uma alternativa administrativa para o porte de cannabis, removendo a penalização criminal para essa substância, mas mantendo medidas como apreensão e a aplicação de sanções educativas, como cursos e advertências.

No entanto, a decisão não resolveu as desigualdades e a seletividade do sistema penal, que afeta desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, especialmente os negros e pobres. A lógica da criminalização continua presente para outras drogas, perpetuando a discriminação e o encarceramento em massa. A proposta do STF de tratar o porte de cannabis como infração administrativa, sem repercussão criminal, é uma tentativa de despenalizar o consumo, mas ainda enfrenta críticas por sua aplicação desigual e por não abordar as causas estruturais do problema das drogas no Brasil.

Embora a decisão do STF represente um avanço na reflexão sobre a política de drogas, ainda está longe de resolver as profundas questões sociais, econômicas e raciais que permeiam o sistema penal brasileiro. A mudança do modelo punitivo para um enfoque administrativo para o porte de cannabis é positiva, mas não basta. É essencial que o debate sobre as drogas seja orientado por uma perspectiva de saúde pública, sem os preconceitos históricos e que ainda afetam a análise e o tratamento dos usuários, e sem a lógica de criminalização que mantém a violência e a exclusão social.

Portanto, para que haja uma verdadeira transformação no tratamento das drogas no Brasil, é necessário ir além de decisões pontuais, como a do RE 635.659. Uma reforma substancial na legislação e na execução penal é urgente, com foco na redução de danos e na reintegração social, e com a implementação de políticas públicas que promovam a justiça social e a dignidade da pessoa humana. A despenalização de uma pequena quantidade para uso pessoal de cannabis pode ser um primeiro passo, mas é apenas uma parte de um sistema mais amplo que precisa ser reformulado para garantir direitos e oportunidades iguais para todos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Violência e Criminalização: O Papel do Sistema Penal.** Paz e Terra, 2010.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural.** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais.** Dados, Rio de Janeiro, v. 45, p. 677-704, mar. 2002.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANUNCIAÇÃO, Diana et al. **Mão na cabeça!: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, mar. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia.** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n. 84, p. 188-215, jul. 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difícis ganhos fáceis.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva.** Revista Sur, São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 32, n. 95, p. 1-19, 2017.

COMPARATO, Fábio Felipe Konder. **O Sistema Penal e a Sociedade.** Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Débora. **Racismo e Criminalização das Drogas no Brasil.** Editora N-1, 2017.

- FELTRAN, Gabriel. **Favelas e Estigmas**. FGV, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. **A Crise do Sistema Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Impetus, 2017.
- HUNGRIA, Nelson. **Tratado de Direito Penal**. Forense, 2017.
- OLIVEIRA, Márcio André de. **Lei de Execução Penal: Comentários à Lei**. Atlas, 2014.
- PRADO, Geraldo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Revista dos Tribunais, 2017.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 535 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- SILVEIRA, Leonardo Souza; TOMAS, Maria Carolina. **Fluidez racial na Região Metropolitana de Belo Horizonte: características individuais e contexto local na construção da raça**. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, v. 36, p. 1-22, 2019.
- SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. **Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada**. Revista de Estudios Sociales, Bogotá, n. 64, p. 15-26, 2018.
- SINHORETTO, Jacqueline et al. **Policimento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime**. Relatório de Pesquisa do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020. p. 379.
- VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.